



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.902620/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.175 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente IRMÃOS DO VALLE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2008

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Os argumentos novos não apreciados pela primeira instância, trazidos apenas em sede de recurso voluntário, não podem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 3ª Turma **Especial** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da Câmara.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira (Relator), Hélcio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Paulo Guilherme Derouledé e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 28/03/2016 p

or HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 02/05/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório e o voto elaborados pelo relator, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento:

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 15/01/2008, relativo à compensação de créditos de COFINS oriundos de pagamento alegadamente indevido ou a maior, do período de apuração agosto de 2007, com débitos da mesma contribuição de competência dezembro de 2007, no valor total de R\$ 22.839,28.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a DRF Lages/SC não homologou o pedido do contribuinte, fundamentando sua decisão na ausência de crédito, pois, haviam sido encontrados pagamentos, mas totalmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde, resumidamente, admitiu ter cometido um equívoco no DACTON, não registrando os créditos devidos para o tributo COFINS. Para comprovar os créditos devidos, anexou cópia dos DACTONS retificadores e relação nominal de notas fiscais. Ao final pediu que fosse homologado o PER/DCOMP.

A DRJ Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Em seu acórdão, destacou que a compensação tinha como requisito primeiro e essencial a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, sendo que, à época do encontro de contas, o crédito não existia. Salientou que os créditos e os débitos informados em PER/DCOMP não são confrontados com os valores informados em DACTON, mas com os valores declarados por meio da DCTF, instrumento através do qual o contribuinte confessa os seus débitos.

Inconformado, o contribuinte protocolizou recurso voluntário. Argumentou que a declaração foi um erro, pois, inexistia débito de COFINS em aberto na competência de dezembro de 2007, não podendo a recorrente ser obrigada a um pagamento de débito pelo simples fato de ter apresentado uma declaração de compensação equivocada. Recorre ao Princípio da Verdade Material e quer reconhecida a ilegalidade da cobrança da COFINS relativa à competência de dez/2007. Anexa recibo de entrega de DACTON retificador, extrato de DCTF, extrato bancário sem assinatura, agendamento de pagamento e comprovante de arrecadação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme consta do relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo Relator, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento:

O recurso é tempestivo, porém dele não tomo conhecimento em razão dos fatos a seguir expostos.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte buscou provar a existência de créditos à época do encontro de contas, alegando erro no preenchimento do DACON, tendo se pronunciado nos seguintes termos: *“A contribuinte admite ter cometido um equívoco na Declaração da DACION, não registrando os créditos devidos no valor de R\$ 22.658,02 para o tributo COFINS. E para comprovar os créditos devidos, está anexada à presente manifestação cópia das DACION retificadoras, mais demonstrações das notas fiscais que não foram efetuados aos créditos nos devidos períodos. (fl. 3).*

Porém, em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo passa a alegar a inexistência do débito indicado em PER/DCOMP, da seguinte forma: *“No entanto, não existe novo débito da COFINS para a competência dezembro de 2007, mas apenas o que foi efetivamente recolhido mediante DARF de pagamento em 18.01.2008. Essa informação é comprovada pela DCTF e DACION entregues pela recorrente à administração fiscal, que dão conta de que o valor total devido a título de COFINS para o período de dezembro de 2007 é R\$ 72.988,61, que foi integralmente pago mediante DARF. Evidente, portanto, que a declaração de compensação apresentada pela recorrente é um equívoco, não havendo débito em aberto objeto de compensação.” (fl. 55)*

Observa-se claramente que o recurso interposto suscita um novo argumento e, portanto, inova quanto a sua defesa.

Está claro que a tese defendida neste momento processual não foi objeto de exame da DRJ, restando impossível a sua apreciação nos termos em que foi constituída, sob pena desta turma incorrer em vedada supressão de instância na apreciação do argumento.

Mesmo se o contribuinte não tivesse inovado em seus argumentos, para se comprovar o crédito, ou inexistência de débito, deveria ter carreado aos autos toda a documentação contábil e fiscal necessária à comprovação do alegado, o que não o fez.

Em face do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator *ad hoc*